



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

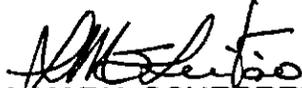
Processo nº. : 10140.001998/97-42
Recurso nº. : 121.349
Matéria : IRPF - Ex.: 1993
Recorrente : HITOSHI SAKAI
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS.
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº. : 104-17.416

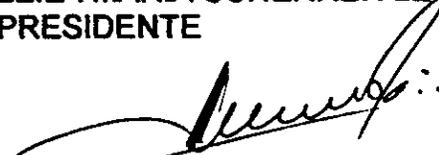
IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Tendo sido apurado imposto a restituir na declaração do contribuinte, não se pode cobrar multa por atraso na sua entrega, por falta de base de cálculo para tanto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HITOSHI SAKAI

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA E REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001998/97-42
Acórdão nº. : 104-17.416
Recurso nº. : 121.349
Recorrente : HITOSHI SAKAI

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionada, a Notificação de Lançamento de fis. 03, para exigir dele o recolhimento a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendas, relativo ao exercício de 1993.

Não se conformando com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fis. 09, alegando em síntese que a notificação desconsiderou os lançamentos por ele efetuados na declaração do ano calendário de 1992, informando que os valores declarados foram os efetivamente recebidos como salários da Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., conforme Hollerits que anexa às fis. 10/12, requerendo a remissão da multa pelo atraso na entrega da declaração por já tê-la pago.

A decisão monocrática julga improcedente a impugnação, determinando contudo, de ofício, a redução da exigência para R\$ 1.567,68, correspondente a saldo de multa por atraso na entrega da declaração.

Intimado da decisão em 01.11.99, protocola o interessado em 30 do mesmo mês o recurso de fis. 40, juntando a guia de recolhimento da multa recursal a que se refere a M.P. n.º 1621/97, alegando que a entrega da declaração se dera de forma espontânea e apenas para fins de formalidade, uma vez que os débitos já estavam prescritos.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001998/97-42
Acórdão nº. : 104-17.416

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O que se cobra no vertente lançamento é a multa por atraso na entrega da declaração, correspondente à 20% do imposto inicialmente devido.

Ocorre que, pelo demonstrado na notificação de fls. 03 e fls. 34 dos autos, muito embora tenha sido apurado um imposto devido de 9.702,47 UFIR, o contribuinte sofreu uma retenção na fonte na ordem de 10.163,86 UFIR, de sorte que resultou em imposto a restituir no valor equivalente a 461,39 UFIR ao invés de imposto a pagar.

Destarte, entende este relator, que não há que se cobrar referida multa, tendo em vista a falta de base de cálculo apta a dar suporte para a aplicação de tal penalidade, na medida em que, se não há imposto a recolher, que seria o principal, por óbvio, não se pode falar em multa de mora, que seria o acessório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001998/97-42
Acórdão nº. : 104-17.416

Fica prejudicada a preliminar de prescrição.

Nesta linha de raciocínio, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO